



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001655/98-85
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.520
RECURSO Nº : 123.955
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MUNDIM
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR
EXERCÍCIO: 1996.**

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte, principalmente quando parte do primeiro processo já foi julgada.

VALOR DA TERRA NUA EM DIFERENTES EXERCÍCIOS.

Os dados a serem considerados para fins de apuração do Valor da Terra Nua que servirá de base para a tributação do ITR variam, de um exercício para outro. Assim, os dados referentes a um determinado exercício não se aproveitam, obrigatoriamente, para os exercícios subseqüentes.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

16 MAI 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.520
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO MUNDIM
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, por sua clareza, o Relatório que faz parte integrante da Decisão proferida em primeira instância administrativa:

“Em exame a Notificação de Lançamento de fl. 40, referente ao Imposto Territorial Rural atrelado ao imóvel FAZENDA CHAPADINHA (RF – 0698343.0) e ao exercício financeiro de 1996, que exige do (a) contribuinte antes qualificado (a) o recolhimento do valor de R\$ 1.527,84, entre imposto e contribuições.

Alega o contribuinte que a notificação de lançamento referente ao ITR/96 teria sido enviada para endereço diverso daquele por ele informado ao Fisco. Assim sendo, indevida seria a cobrança dos acréscimos moratórios exigidos pela autoridade lançadora.

Na peça de impugnação ainda se encontra o pedido de sobrestamento do julgamento, tendo em vista o recurso voluntário apresentado em relação ao exercício de 1994, do qual o lançamento ora combatido supostamente decorreria.

Assim se apresenta o processo. Segue a decisão”.

O lançamento foi julgado procedente em parte, em primeira instância administrativa, nos termos da decisão de fls. 41/45, cuja ementa assim se apresenta:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1996.*

Ementa: MULTA E JUROS DE MORA – A exigência dos acréscimos da mora pressupõe a constatação de omissão por parte do sujeito passivo no que diz respeito ao cumprimento da obrigação tributária que lhe compete satisfazer. Se omissão não houve, mora não há.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.520

Assim, o Julgador Singular decidiu pela não exigência dos acréscimos moratórios, no caso de ser o crédito tributário recolhido pelo contribuinte no prazo de trinta dias a partir da ciência da decisão proferida. Contudo, quanto ao pedido de sobrestamento do processo ora em análise, até a decisão referente ao recurso voluntário relativo ao lançamento do ITR/94, o mesmo foi indeferido, com base na legislação processual administrativa.

Regularmente intimado (AR às fls. 48), o Interessado interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 49/51, pelas razões que expôs:

- 1) A decisão recorrida indeferiu o pleito do Recorrente no sentido de que fosse sobrestado o julgamento deste processo até a decisão do recurso referente ao ITR/94, relativo ao mesmo imóvel objeto destes autos, pelo Conselho de Contribuintes.
- 2) Tal pedido justifica-se porque, naquele processo, o Requerente apresentou provas substanciais, servida por profissionais da área, para fins de consideração na utilização do imóvel, conseqüentemente, elevando-se o percentual de utilização da área, e redução do valor do imóvel.
- 3) O aguardo da citada decisão é importante, considerando-se o efeito dominó, pois havendo o deferimento do pedido, substanciado nas provas oferecidas, tal fato produzirá efeitos nos valores dos ITRs subseqüentes de 1995, 1996.
- 4) O contribuinte não está retardando o deferimento ou indeferimento da questão, apenas quer ver reconhecido o seu direito, na instância máxima do Conselho de Contribuintes, para, após, proceder o pagamento do valor de todos os ITRs pendentes, 1994, 1995 e 1996, numa relação de valores concordantes. Isto é um direito de fato, não um ato pretensioso de retardamento.
- 5) Requer, finalizando, que seja deferido o pedido de sobrestamento do julgamento deste processo para que, em função do julgamento de 1994, no qual pleiteia a elevação do percentual de utilização bem como a diminuição do valor do imóvel, novos lançamentos sejam feitos diminuindo-se os valores principais do ITR.

Conforme consta às fls. 61, o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito administrativo previsto no art. 33 da MP 1621/32, de 12/02/98.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.520

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

No mérito, temos apenas uma matéria para ser analisada: o pedido de sobrestamento do julgamento deste processo, para se aguardar a decisão de Segunda Instância Administrativa com relação ao recurso interposto cujo objeto é o ITR/94.

Alega o recorrente que, com a decisão referente àquele recurso, face ao “efeito dominó”, os ITR dos exercícios de 1995 e 1996 seriam reduzidos, pois teria apresentado provas substanciais em relação ao percentual de utilização da área e à redução do valor do imóvel.

Seu pleito, contudo, não pode ser atendido.

Isto porque, em primeiro lugar, trata-se de fatos geradores distintos, ou seja, o fato gerador do ITR/94 não é (e jamais seria) igual ao fato gerador do ITR/96.

É inquestionável que, para cada exercício, os dados referentes a um mesmo imóvel variam, seja em função da distribuição de utilização da área da propriedade, seja em função dos animais nela existentes, ou mesmo da cultura desenvolvida, entre outros elementos.

O próprio VTN mínimo, fixado legalmente pela Secretaria da Receita Federal para um mesmo município, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, varia de um ano para outro, em decorrência dos levantamentos dos preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município. Estes preços, evidentemente, sofrem alterações através do tempo.

Ademais, como bem salientou a autoridade *a quo*, o princípio da oficialidade impede que se interrompa o andamento de um processo, devendo este ser impulsionado “ex officio”.

O Acórdão 101-92.401, de 11/11/1998, transcrito pelo Julgador Singular, bem tipifica a situação:



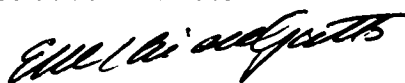
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.955
ACÓRDÃO Nº : 302-35.520

“O Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte do processo. Anula-se a decisão que determina sobrestamento de parte do litígio”.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, ratificando as razões que fundamentaram a decisão recorrida quanto a esta matéria, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.955

Processo n.º: 10675.001655/98-85

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.520.

Brasília- DF, 16/05/03

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16/5/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL